



Novos desafios na recuperação de depósitos judiciais

7 de fevereiro - 20 de fevereiro, 2010

Autores

- **Luiz Roberto Peroba Barbosa**
- **Renato Henrique Caumo**

Sócio e Associado da área Tributária de Pinheiro Neto Advogados

1. Em razão da recente queda na arrecadação de tributos federais, as autoridades fiscais passaram a adotar táticas mais agressivas de cobrança quanto aos supostos débitos fiscais das empresas – as quais, não é exagero afirmar, por pouco não poderiam ser consideradas verdadeiras medidas de coação contra os contribuintes.
2. Uma das vertentes dessa nova iniciativa do fisco federal, que passa pela imposição de exigências esdrúxulas para a emissão de certidões de regularidade fiscal e a indicação de executivos como responsáveis solidários por débitos das empresas que administram, é a atual tentativa coordenada das autoridades para evitar que os contribuintes recuperem os depósitos judiciais realizados nas ações em que tenham sido vencedores.
3. Como se sabe, o depósito judicial consiste em efetivo instrumento de defesa dos contribuintes, cujo exercício visa suspender a exigibilidade do suposto débito fiscal enquanto a discussão judicial estiver em curso, independentemente de quaisquer outros requisitos ou pressupostos.
4. Além disso, os depósitos judiciais também representam uma alternativa mais ágil para a recuperação dos valores em disputa, pois, na hipótese de o contribuinte ser vencedor no processo, tais recursos deveriam ser restituídos em poucos dias, com correção pela SELIC acumulada durante todo o período em que o dinheiro ficou indisponível para a empresa.
5. Entretanto, diversas dificuldades tem sido verificadas na recuperação desses valores, especialmente em função de pedidos de bloqueio realizados pelas autoridades fiscais, sob o fundamento de que os depósitos judiciais não poderiam ser restituídos enquanto existirem pendências em nome do contribuinte junto ao fisco federal.

© 2010. Direitos autorais reservados a Pinheiro Neto Advogados.



Novos desafios na recuperação de depósitos judiciais

7 de fevereiro - 20 de fevereiro, 2010

6. Em outras palavras, não se trata apenas de uma subversão do princípio da boa-fé, segundo o qual um contribuinte que adianta os valores controvertidos para a garantia do Juízo não deveria ser privado de sua imediata restituição, mas também verdadeiro atentado contra um princípio comezinho do Direito, no sentido de que as ações judiciais (inclusive execuções fiscais) são independentes entre si, de modo que as discussões não deveriam influir umas nas outras pelo simples fato de os supostos credores e devedores serem os mesmos.
7. Contudo, essa nova tentativa coordenada de bloqueios judiciais por parte do fisco federal tem uma justificativa muito mais perversa que a simples propensão à litigiosidade da União Federal, mais evidenciada nos últimos anos, que é o fato de os depósitos judiciais federais atualmente serem colocados à disposição do Tesouro Nacional durante o processo judicial.
8. Isso mesmo. Desde a promulgação da Lei nº 9.703/98 todos os depósitos judiciais federais realizados pelos contribuintes são imediatamente colocados à disposição do Tesouro Nacional –que pode utilizá-los, com ampla liberdade, para o custeio de suas despesas correntes–, com a condição de devolvê-los ao final do processo judicial, se o contribuinte for vencedor.
9. E tal condição, nos tempos atuais, equivale justamente à mais uma “perda” de arrecadação por parte da União Federal, a justificar a crescente preocupação das autoridades fiscais no sentido de impedir a recuperação de depósitos judiciais por parte dos contribuintes, haja visto que as despesas com o custeio da máquina pública continuam em franca ascensão.
10. Discussões utilitaristas à parte, este pode ser o começo de um novo movimento de “calote institucionalizado” semelhante ao atual sistema de pagamento precatórios –que não permite a recuperação dos valores enquanto existirem supostas dívidas pendentes entre fisco e contribuinte–, restando a defesa dos direitos dos contribuintes nas mãos do Poder Judiciário.
11. Felizmente, para a enorme quantidade de contribuintes de boa-fé –que apesar de cumprirem rigorosamente suas obrigações fiscais não escapam a eventuais invencionices das autoridades fiscais e custosas autuações–, verifica-se que o Poder Judiciário tem cumprido seu papel de guardião imparcial da Lei e da Constituição Federal, e, portanto, não faltam decisões afastando a maioria dos pedidos de bloqueio de depósitos judiciais por parte do fisco federal.



Novos desafios na recuperação de depósitos judiciais

7 de fevereiro - 20 de fevereiro, 2010

12. Mesmo assim, a despeito do absurdo desta situação e dos precedentes favoráveis aos contribuintes, não podemos deixar de sugerir que os contribuintes tenham o cuidado de obter certidão de regularidade fiscal e verificar a eventual existência de execuções fiscais não-garantidas antes de pleitearem a recuperação de depósitos judiciais.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.